

As Partes na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Direta de Constitucionalidade

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes¹

INTRODUÇÃO

A Constituição pode ser estudada a partir de diversas perspectivas, inclusive extrajurídica. Todavia, neste trabalho, enfocaremos o sentido jurídico como sistema normativo fundamental da ordem jurídica do Estado. Ela não apenas regula o exercício do poder, como também impõe diretrizes específicas para o Estado, apontando o vetor de sua ação e disciplinando sua interação com a sociedade².

Como ensina o Professor Clèmerson de Merlin Clève³, a fiscalização da constitucionalidade dos atos normativos – assim considerada a análise de sua compatibilidade com a constituição – demanda a existência dos seguintes pressupostos: 1) uma constituição formal, 2) compreensão da constituição como lei fundamental (rigidez e supremacia, distinção das leis ordinárias) e 3) previsão de pelo menos um órgão dotado de competência para o exercício dessa atividade.

No Brasil, estão presentes tais requisitos, haja vista que existe constituição escrita ou formal, elaborada pelo exercício do poder constituinte, estabelecido e não meramente consuetudinário (Inglaterra até o *Constitutional Reform Act 2005*). Nossa Constituição é rígida (dotada de processo

1 Juiz de Direito da 15ª Vara Cível - Capital.

2 CLÈVE, Clèmerson de Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

3 Idem.

legislativo diferenciado para sua alteração, com partes imutáveis), com força normativa e principiológica, com ascendência balizadora sobre o processo legislativo ordinário e complementar, bem como sobre o poder regulamentar.

Há, outrossim, um órgão com atribuição específica de realizar o filtro constitucional das demais leis – Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo do dever de sujeição à constituição de todas as entidades e pessoas estatais e particulares, inclusive, em muitos casos, em face de leis que ainda não tenham sido expressamente declaradas inconstitucionais pelo STF, implicando a não exclusividade do STF na verificação da congruência da norma legal com os valores constitucionalmente tutelados.

Certo é, entretanto, que no Brasil (à semelhança da Argentina, do Canadá e entre outros) adotamos o modelo americano, em que o controle de constitucionalidade ulterior à elaboração da norma é prioritariamente exercido pelo Poder Judiciário, como incluído na Constituição Provisória de 1890⁴, que antecedeu a Constituição de 1891, que dispunha no mesmo sentido. Observe-se que em geral o controle preventivo é realizado nas Comissões de Constituição e Justiça das Casas Legislativas, embora haja grande discussão da possibilidade sobre a intervenção do Poder Judiciário no processo legislativo.

Após a consagração do controle de constitucionalidade incidental em concreto, e sem alterações significativas nas Constituições de 1934 e 1937 (merecendo menção as peculiaridades da Ação Direta Interventiva), foram estabelecidos seus critérios básicos pela Constituição Democrática de 1946, até finalmente a inclusão do controle abstrato de constitucionalidade pela Emenda Constitucional nº16, de 1965. Esse foi mantido com algumas alterações na Constituição de 1967 e sua Emenda em 1969, tendo assento definitivo nos artigos 102 e 103 da Constituição Cidadã de 1988, alterados pelas Emendas Constitucionais nº 3/93 (Emenda de Revisão, artigo 3º, ADCT), 22/99, 23/99 e 45/04 (Reforma do Judiciário).

Dispõe o artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição da República, como principais formas de efetivação do controle de constituio-

⁴ Constituição Provisória de 1890 (Decreto 510, § 1º, a e b).

nalidade em abstrato, a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade, direcionada esta contra lei ou ato normativo federal, e aquela também contra leis e atos normativos estaduais (forma secundária de controle: recurso extraordinário em representação de inconstitucionalidade). O parágrafo primeiro do artigo 102 disciplina a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

O PROCESSO OBJETIVO

A Ação Direta e a Ação Declaratória têm a peculiaridade de tramitarem através de um processo *objetivo*, ou seja, um processo que não é subjetivo e, portanto, não tem partes pessoalmente interessadas no deslinde da causa. Inexiste a concepção tradicional de contraditório, assim compreendidos o direito de informação e possibilidade de manifestação de partes concretas, que litigam pela defesa de direitos subjetivos ou pela aplicação de um direito subjetivamente relevante.

Verificam-se somente partes meramente formais, o que não impede a referência à legitimidade ativa e passiva, desde que a terminologia seja empregada para definição da situação jurídica exclusivamente no plano processual.

Diferentemente do que ocorre em processos subjetivos, as partes não titularizam direitos materiais *próprios*, tampouco atuam como terceiro titular de direitos materiais. As partes protagonizam a disputa processual pela definição da compatibilidade da norma impugnada com a Constituição da República, contudo os direitos e deveres individuais existentes em função de declaração – ou não – de validade da norma genérica derivam da própria norma ou do regime jurídico remanescente, e não diretamente da decisão judicial.

Com efeito, a ação para controle abstrato de constitucionalidade não é proposta *contra* ou *em face* de alguém, mas sim para impugnação da validade de um ato normativo, apontado como ilegítimo do ponto de vista constitucional.

Constata-se, sem embargo, que há três posições destinadas à prática de atos processuais, que podem ser ocupadas pelas chamadas “*partes formais*”: 1) o *autor* ou *aquele que propõe a ação*, 2) a autoridade ou órgão que editou o ato normativo impugnado, que será intimada para, querendo, defender a validade do ato face ao texto constitucional; 3) o terceiro, cuja intervenção é regulada na legislação e na jurisprudência, como veremos adiante.

A CAPACIDADE DE SER PARTE E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Elenca o artigo 103 da Constituição da República aqueles que podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, quais sejam, o Presidente da República; as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

No que tange a Ação Declaratória de Constitucionalidade, cumpre consignar que quando de sua criação pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/93, a legitimação foi estabelecida somente em favor do Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República. No entanto, o rol foi equiparado com o da Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Estão, a toda evidência, impossibilitados de deflagrar Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade todos aqueles que não figurem expressamente no rol do artigo 103, sendo o STF cioso em interpretar de forma extremamente restritiva o referido artigo, notadamente aos incisos que aludem ao Conselho Federal da OAB e às Confederações Sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional, posto que os demais legitimados são precisamente definidos nas legislações específicas.

Vale ressaltar que as repartições regionais da OAB e entidades sindicais têm sua ilegitimidade reiteradamente ratificada em decisões do STF, o que, aliás, vai ao encontro das razões de veto da Lei nº 9.868/99⁵, que definiu o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Por outro lado, observe-se que são conferidas às mesas dos Poderes Legislativos Federal, Estadual e Distrital a capacidade de ser parte em processos objetivos dessa natureza.

Na disciplina tradicional do processo, ostenta pertinência subjetiva aquela pessoa física ou jurídica ou ente com capacidade de ser parte, que por sua qualidade ou situação jurídica pode integrar um polo de uma demanda judicial, por ter interesse juridicamente relevante ou direito relacionado com a pretensão autoral; ou seja, que está presente na relação jurídica de direito material alegada como causa de pedir remota, cuja violação de direito a ela atinente (causa de pedir próxima), enseja o pedido de tutela jurisdicional.

Como dito anteriormente, não há no processo objetivo partes subjetivamente interessadas; todavia, há aferição de *pertinência temática* – equivalente da pertinência subjetiva no âmbito do processo objetivo – para efeito de verificar se aquele que propõe a ação tem efetivamente interesse político-jurídico-social na matéria tratada pela lei impugnada.

Note-se que boa doutrina⁶ sustenta a equivalência da pertinência temática com o interesse de agir, porém comumente é associada à identificadora da legitimidade, aliás, inclusive na mesma doutrina, pelo que temos que considerada a ordem de enfrentamento das condições da ação, ausente a pertinência temática, melhor seria a extinção por ilegitimidade ativa.

Este filtro foi estabelecido como meio de evitar que algum dos legitimados excedesse sua esfera de interesses e impugnasse atos normativos

5 Vetado Parágrafo único do art. 2º, que dizia: “As entidades referidas no inciso IX, inclusive as federações sindicais de âmbito nacional, deverão demonstrar que a pretensão por elas deduzida tem pertinência direta com os seus objetivos institucionais.”

6 Clèmerson, p. 163.

irrelevantes para sua área de atuação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tratou de fixar critérios para apuração do interesse dos legitimados, separando-os em dois grupos: os que são legitimados a impugnar qualquer ato normativo federal ou estadual, e aqueles que somente podem impugnar atos normativos que versem sobre matérias relacionadas com a sua atribuição institucional.

O primeiro grupo, composto pelo Presidente da República, as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partido político com representação no Congresso Nacional, – chamados de *legitimados universais* – são considerados interessados em toda ordem jurídica nacional, com atribuição de zelar pela supremacia constitucional, em razão de suas próprias atribuições constitucionais, pelo que podem provocar a verificação de compatibilidade de qualquer ato normativo federal ou estadual em face da Constituição da República.

Já o segundo grupo, integrado pelas Mesas das Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, os Governadores de Estado ou do Distrito Federal e confederações sindical ou entidades de classe de âmbito nacional, – chamados de *legitimados especiais* – somente podem demandar pela inconstitucionalidade de atos normativos que atinjam o ente federativo a que pertencem, quanto aos componentes dos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ou que repercutam na disciplina jurídica pertinente às classes representadas, no caso das confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional.

Nesse passo, sobre a necessidade das confederações demonstrarem seu interesse jurídico na norma impugnada, relacionando-a com sua atividade institucional, consta das próprias razões de veto do referido parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.868/99, que se lastreou na jurisprudência da Corte Constitucional:

“É verdade que a oposição do veto à disposição contida no parágrafo único importará na eliminação do texto na parte em que determina que a confederação sindical ou entidade de classe de

âmbito nacional (art. 2º, IX) deverá demonstrar que a pretensão por elas deduzidas tem pertinência direta com os seus objetivos institucionais. Essa eventual lacuna será, certamente, colmatada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, haja vista que tal restrição já foi estabelecida em precedentes daquela Corte .⁷”

Por outro lado, observa-se que o artigo estabelece taxativamente aqueles que têm legitimidade para propor as referidas ações, não dispondo sobre a qualidade de quem deve responder à ação. Tal indicação veio, consolidando a jurisprudência, no artigo 6º da Lei nº 9.868/99: “O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado”.

Assim, há o que se possa chamar para fins práticos processuais da legitimidade passiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Declaratória de Constitucionalidade, embora, repita-se, tecnicamente não se pode sustentar um polo realmente passivo neste procedimento.

Consolidou-se, pois, o entendimento de que somente tem legitimidade passiva nas Ações Direta de Inconstitucionalidade o órgão do Poder que editou o ato normativo, não tendo legitimidade o ente federativo⁸. A exclusão se justifica, pois, como já mencionado, a posição ocupada no polo passivo será meramente formal, não tendo natureza jurídica efetiva de réu em toda a extensão do termo, por se cuidar de processo objetivo, sem partes.

Ademais, considerando que o limite objetivo da lide é exclusivamente a aferição da constitucionalidade ou não de um ato normativo, inexistente a possibilidade de condenação de qualquer natureza, pelo que incabível a composição do polo passivo por quem não tenha diretamente participado da edição da norma⁹.

7 Cf., entre outros, ADIn-MC 1464, Rel.: Min. Moreira Alves; ADIn-MC 1103, Rel.: Min. Néri da Silveira, Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa; ADIn-MC 1519, Rel.: Min. Carlos Velloso.

8 União não pode ser parte” ADI-MC 939 / DF MEDIDA CAUTELAR em ADI. Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES.

9 ADI-AgR 1286 / SP - SÃO PAULO.

O LITISCONSÓRCIO

Há três situações principais de litisconsórcio na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo uma de litisconsórcio *ativo* e duas de litisconsórcio *passivo*.

Na modalidade de litisconsórcio ativo, temos dois legitimados promovendo em conjunto a ação. A princípio, não existe razão jurídica que impossibilite este entendimento.

O litisconsórcio pode ser inicial, com ambos os legitimados sendo signatários da petição inicial; e pode ser incidental, com a entrada de um dos legitimados em ação proposta pelo outro.

Essa via estava expressamente prevista nos artigos 7º e 18, primeiros parágrafos, da Lei nº 9.868/99, que foram vetados. Dizia o dispositivo: “Art. 7º, § 1º *Os demais titulares referidos no art. 2º poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.*”

Temos que a possibilidade persiste, haja vista o que constou das próprias razões de veto: “*A abertura pretendida pelo preceito ora vetado já é atendida pela disposição contida no § 2º do mesmo artigo. Tendo em vista o volume de processos apreciados pelo STF, afigura-se prudente que o relator estabeleça o grau da abertura, conforme a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.*”

Note-se que o artigo segundo traz limitação à participação incidental de outros legitimados, na medida em que a submete à decisão irrecurável do relator: “§ 2º *O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecurável, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*”

Frise-se que o litisconsórcio deve ser admitido justamente como medida de economia processual, posto que o legitimado que tenha sua participação obstada em uma ação proposta por outro, poderá propor sua própria ação, passando a tramitar dois processos sobre o mesmo tema. A

questão poderia levar à discussão sobre aparente litispendência. Entretanto, considerando que a parte autora formal é diversa e que não se vislumbra no texto constitucional tal restrição, sem dúvida, o melhor caminho consiste em aceitar o litisconsórcio ulterior.

Na primeira modalidade de litisconsórcio passivo, tem-se a hipótese de duas normas intrinsecamente relacionadas e editada por órgãos diferentes serem impugnadas na mesma ação. Saliente-se que, em regra, atos normativos editados por órgãos diversos não podem ser atacados na mesma ação¹⁰.

A jurisprudência¹¹, contudo, descreve com precisão duas exceções: a) *imbricação substancial entre a norma federal e a estadual, com cumulação indispensável para viabilizar a eficácia do provimento judicial visado: assim, por exemplo, quando, na área da competência concorrente da União e dos Estados, a lei federal de normas gerais e a lei local contiverem preceitos normativos idênticos ou similares cuja eventual inconstitucionalidade haja de ser simultaneamente declarada, sob pena de fazer-se inócua a decisão que só a um deles alcançasse; e b) quando da relação material entre os dois diplomas resulta que a inconstitucionalidade de um possa tornar-se questão prejudicial*

10 “EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade simultaneamente assestada contra vinte e uma leis, de diferentes Estados, que instituíram o adicional do imposto sobre a renda, previsto no art. 155, II, da Constituição da República. Tendo em vista que, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, não está o Supremo Tribunal vinculado ao fundamento jurídico apresentado pelo Requerente (no caso, a falta da Lei Complementar prevista no art. 146, III, “a” da CF), não basta este fator de identidade para justificar a pretendida cumulação. Desmembramento das ações determinado, a requerimento do Procurador-Geral da República.” (ADI-QO 28 / SP - SÃO PAULO. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI. Julgamento: 19/09/1991. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

11 “EMENTA: ADIn - ação direta de inconstitucionalidade: cumulação objetiva de arguições de inconstitucionalidade de atos normativos de entidades estatais diversas: hipóteses excepcionais de admissibilidade: aditamento recebido I. Em princípio, não é de admitir, no mesmo processo de ação direta, a cumulação de arguições de inconstitucionalidade de atos normativos emanados de diferentes entes da Federação, ainda quando lhes seja comum o fundamento jurídico invocado. II. Há, no entanto, duas hipóteses pelo menos em que a cumulação objetiva considerada, mais que facultada, é necessária: a) a primeira é aquela em que, dada a imbricação substancial entre a norma federal e a estadual, a cumulação é indispensável para viabilizar a eficácia do provimento judicial visado: assim, por exemplo, quando, na área da competência concorrente da União e dos Estados, a lei federal de normas gerais e a lei local contiverem preceitos normativos idênticos ou similares cuja eventual inconstitucionalidade haja de ser simultaneamente declarada, sob pena de fazer-se inócua a decisão que só a um deles alcançasse; b) a segunda é aquela em que da relação material entre os dois diplomas resulta que a inconstitucionalidade de um possa tornar-se questão prejudicial da invalidez do outro, como sucede na espécie.” (ADI-QO 2844 / PR - PARANÁ. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 24/04/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

da invalidez do outro, como sucede na espécie.

Outra modalidade de litisconsórcio passivo consiste na hipótese de uma norma ter a participação direta na sua edição de mais de um ente¹², como é o caso de convênios interestaduais, à semelhança do que foi feito em matéria de ICMS¹³.

A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

A intervenção de terceiro, como direito, é expressamente vedada, *caput* no artigo 7º da Lei nº 9.868/99: “Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade”, porém parece ser cogitada no parágrafo 2º do mesmo artigo, sob o crivo do relator: “§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

Ressalte-se que o parágrafo não esclarece a condição em que “os outros órgãos ou entidades” figurariam no processo; ou seja, se como partes (em litisconsórcio, se forem legitimados), se como *amicus curie*, cujas características serão analisadas no próximo item, como um terceiro informante ou ainda como efetivamente um terceiro interessado, em exceção que estaria sendo aberta ao *caput*.

A jurisprudência do STF tende a vislumbrar no dispositivo uma porta para o litisconsórcio, o *amicus curie* ou terceiro informante, entendendo como inadmissível a intervenção como *terceiro interessado*, com as prerrogativas previstas no Código de Processo Civil.

Registre-se que o Procurador Geral da República atua na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Declaratória de Constitucionali-

12 “EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Litisconsórcio passivo. Terceiro interessado. Inadmissibilidade. No processo de controle concentrado de constitucionalidade só tem legitimidade passiva AD CAUSAM a autoridade ou órgão do qual emanou o ato questionado; admitindo-se o litisconsórcio passivo necessário dos entes ou autoridades que concorreram para a edição da norma impugnada. AgRg improvido.” (Pet-AgR 481 / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG.NA PETIÇÃO. Relator(a): Min. CÉLIO BORJA. Julgamento: 19/09/1991 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO).

13 ADI-MC 310 / DF - DISTRITO FEDERAL.

dade, consoante o artigo 103, § 3º, da Constituição da República e 8º da Lei nº 9.868/99.

O PERITO E O *AMICUS CURIE*

A figura do *amicus curie* – cuja tradução direta é “amigo da corte” – encontra-se prevista no artigo 9º, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.868/99: “Art. 9º, § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”.

Esse dispositivo, que trata da perícia sem discrepância significativa para o Código de Processo Civil (apenas inovando com a expressa menção de “comissão de peritos”, o que já se verificava na prática no processo civil”), traz as qualidades necessárias do também chamado “*colaborador informal da Corte*”: experiência e autoridade na matéria.

O *amigo ou colaborador da corte* é um *expert* em assunto cuja informação necessária não tenha a característica científica própria do trabalho pericial. Pode ser também instituição de relevante atuação no setor tratado na norma impugnada. Somente pode ter essa condição quem não tenha interesse no processo, e por essa mesma razão não tem legitimidade para praticar atos postulatórios, sequer podendo apresentar embargos de declaração¹⁴, exceção apenas para impugnar decisão de não admissibilidade de sua intervenção nos autos¹⁵. A jurisprudência majoritária do STF não faz restrição ao momento de admissão do *amicus curie*¹⁶.

14 ADI 2791 ED/PR, Rel. Min. Gilmas Mendes, 17.03.2008 – Informativo 499; ADI-ED 3582 / PI.

15 ADI-ED 3615 / PB.

16 ADPF 33 / PA.

O mais comum é que sejam chamados a essa condição associações nacionais de reconhecida relevância, embora também possam ser aceitas pessoas físicas. Observa-se na maioria dos casos a alusão à qualidade de “representante adequado”, terminologia própria das ações coletivas (anote-se que para alguma doutrina a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade seriam ações coletivas, quanto aos efeitos).

Sobre o tema, lapidar o voto do Ministro Celso Mello:

“PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO “AMICUS CURIAE”: UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do “amicus curiae”, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do “amicus curiae” no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte,

quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUANDO AJUIZAR AÇÃO.” (ADI-MC 2321 / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 25/10/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

A ideia de aceitar colaboradores da sociedade e do próprio poder público tem fundamento no legítimo interesse de buscar melhor instruir o processo em julgamento, mas também, sem dúvida, revela o escopo de democratizar o debate sobre o tema em julgamento, haja vista sua generalidade.

Na mesma linha de democratização da discussão e melhor instrução processual, estão as audiências públicas, cuja característica de publicidade não está nos debates dos julgadores e colheita formal de provas, visto que todo processo é necessariamente público por força do artigo 97 da Constituição da República, mas na oitiva de uma ampla quantidade de pessoas interessadas no assunto ou conhecedoras dos fatos, que não se enquadrem na categoria de *amicus curie* ou testemunhas, na acepção tradicional da palavra. ♦

BIBLIOGRAFIA

CLÈVE, Clèmerson de Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

COUTINHO, Alessandro Dantas. **Os mais importantes julgamentos do STF e do STJ 2008**. Informativos e súmulas separados por matéria. Niterói: Ed. Impetus: 2009.

MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva. 2009.

TALAMI, Eduardo. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: função e estrutura**. Processo de Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira – coordenação: Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Controle de Constitucionalidade**.